

DIREITO DA FAMÍLIA

2.º Ano – Turma A (Dia)

Professor Doutor Luís Menezes Leitão

EXAME ESCRITO

18 de janeiro de 2024

Duração da prova: 90
minutos

Nota: Salvo indicação em contrário os artigos mencionados nos presentes tópicos de correção serão os do Código Civil.

I. **André** e **Beatriz** casaram no dia 1 de janeiro de 2023, precisamente no dia em que **André** celebrava os seus 60 anos. **Beatriz** tinha 40 anos. Nenhum deles tinha filhos, pelo que celebraram convenção antenupcial, no dia 20 de dezembro de 2022, a adotar o regime da comunhão geral de bens.

No dia 15 de janeiro de 2023, **André** vende a **Beatriz** um imóvel, que herdara, em 3 de janeiro de 2023, com cláusula de incomunicabilidade, da sua tia **Catarina**, porque **Beatriz** andava à procura de um escritório para desenvolver a sua atividade profissional, tendo **Beatriz** pago a **André** o preço de 250.000 €.

No dia seguinte, **Beatriz** compra a **Xavier** o escritório contíguo ao que comprara a **André**, contra a vontade deste, pelo preço de 300.000€.

Posteriormente, **Beatriz** decide não instalar aí o seu escritório, porque teve uma ótima oportunidade de vender ambos os imóveis pelo preço de 1.000.000 €.

André descobre, já após a escritura de venda ter sido realizada (o que ocorreu em 1 de agosto de 2023), que **Beatriz** vendeu ambos os imóveis e pretende reagir contra o sucedido, pois discorda frontalmente que o tenha feito sem o seu consentimento.

Por estar tão desiludido, pretende também revogar a doação que fizera a **Beatriz**, na

convenção antenupcial, de um imóvel sito no Algarve.

1.1. Aconselhe André quanto à melhor forma de atingir os seus objetivos. (8 valores)

Convenção Antenupcial e Regime de Bens:

Enquadramento geral da figura da convenção antenupcial que está sujeita ao princípio da liberdade (art. 1698º), e em especial, aos requisitos de capacidade (art. 1708º), forma (art. 1710º) e eficácia (art. 1711º), concluindo-se pela validade formal da mesma, presumindo-se ter sido celebrada por escritura pública ou por declaração perante funcionário do registo civil.

Análise da validade material da mesma, observando os limites à liberdade de estipulação impostos (art. 1699.º, n.º 2 e, em especial, o art.º 1720). O facto de não terem filhos permitiria, em abstrato, convencionarem um regime de comunhão geral (art. 1699º/2), mas face à idade de A, independentemente do regime escolhido pelos cônjuges, aplicar-se-ia o regime imperativo da separação de bens (art.º 1720º/1/b)).

Quanto à compra e venda dos imóveis

Análise dos dois imóveis, em separado, tendo em conta os seguintes critérios:

Princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e o regime da compra e venda entre cônjuges (art.º 1714). Explicitação do fundamento.

1) Escritório comprado por B a A

Nulidade na compra e venda entre cônjuges (art.º 1714/2)

Desnecessidade do consentimento do cônjuge para a alienação no regime de separação de bens, dado que se tratava de um escritório e, por isso, não poderia configurar casa de morada de família.

Análise dos efeitos sobre a transação:

Sendo nula a compra e venda, a alienação por B do escritório que adquiriu a A, é nula, venda de bens alheios, pois o bem era bem próprio de A – 1687º n.º 4.

2) Escritório comprado por B a X

Para a compra B não carece de consentimento de A – cfr. 1690.

Para a venda B também não carece de consentimento de A, por ser escritório que não pode configurar casa de morada de família – cfr. 1682ºA.

Análise da doação feita a Beatriz de um imóvel sito no Algarve e possibilidade de revogação:

Tratando-se de doação em convenção antenupcial, estamos perante uma doação para casamento, regulada nos artigos 1753.º e ss. e, subsidiariamente, no regime geral do contrato de doação (art.ºs 940 e ss.).

Requisitos formais: A doação para casamento só pode ser feita em convenção antenupcial. Dada a integração formal nas convenções antenupciais, às doações para casamento são também subsidiariamente aplicáveis as normas das convenções, que prevalecem sobre as normas gerais das doações. A doação consta da convenção antenupcial, pelo que, se a convenção for válida formalmente será a doação válida.

A circunstância do regime de bens ser o regime imperativo de separação de bens não obsta a que os nubentes façam entre si doações (1720.º, n.º 2).

A menos que exista estipulação em sentido contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime de bens (1757.º).

As doações entre esposados, mortis causa e inter vivos, são irrevogáveis por força do art. 1758.º. O fundamento prende-se com o objetivo de evitar que um dos cônjuges, em função do ascendente do outro, aceite alterações que o prejudiquem patrimonialmente.

Para A atingir o seu objetivo de revogação dessa doação teria de se divorciar, caso em que a doação caducaria – 1760º/1/b) e 1791º.

O divórcio já não permitiria pôr em causa a venda do escritório que B comprou a X, pois essa era plenamente válida.

1.2. Imagine agora que Beatriz e André descobrem, em plena lua de mel, que Beatriz é filha biológica do pai de André, mas tinha sido adotada por Tiago e Sara, vinte anos antes. O que poderiam fazer? (4 valores)

Beatriz e André (filha do pai biológico) são parentes no 2.º grau da linha colateral – irmãos consanguíneos. Análise dos impedimentos dirimentes relativos por estarmos perante um parentesco no 2.º grau da linha colateral (artigos 1600.º–1602.º; 1604.º; 1607.º–1609.º e artigo 36.º, n.º 1 da CRP).

A Adoção extingue as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602º a 1604º - 1986º/1.

Legitimidade (art.º 1639); Prazo (art.º 1643/1/c) e (ir)relevância de terem passado 20 anos (“até 6 meses depois da dissolução do casamento”, al. c)); Anulabilidade (art.º 1631, al. a)).

No mais, ambos desconheciam a existência da relação familiar. Análise dos pressupostos de aplicação do art.º. 1636 (erro vicio): erro, qualidade da pessoa, essencialidade objetiva e subjetiva e desculpabilidade. Densificação dos pressupostos em função da informação do caso. Deveria, ainda, ser abordado o tema em torno da propriedade do erro e da querela doutrinária.

Legitimidade (1641.º), prazo (1645.º), anulabilidade (explicação dos efeitos).

Por fim, ponderação da aplicação do regime do casamento putativo (art. 1647.º CC), permitindo-se que o casamento anulado produza efeitos em relação aos cônjuges e a terceiros, até ao momento do trânsito em julgado da respetiva sentença. Tomada de posição sobre a boa fé (subjetiva).

II. Daniel e Eva, ambos solteiros e sem uma relação, e querendo ambos ser pais, mas não tendo, nem pretendendo ter, uma relação entre si, acordaram que **Daniel** daria o seu material genético para **Eva** ser inseminada artificialmente. Foi prestado o consentimento na Clínica de Fertilidade escolhida por ambos e no final de nove meses nasceu **Filipa**.

2.1. Como se estabelece a maternidade e a paternidade de Filipa? (4 valores)

Análise da LPMA (Lei da Procriação medicamente assistida) e relação da sua consagração com a exigência constitucional decorrente da proclamação do direito a constituir família.

Quanto aos beneficiários, podem recorrer às técnicas de PMA os casais de sexo diferente ou os casais de mulheres, respetivamente casados ou casadas ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges, bem como todas as mulheres independentemente do estado civil e da respetiva orientação sexual. As técnicas só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha, pelo menos, 18 anos de idade e desde que não exista uma sentença de acompanhamento que vede o recurso a tais técnicas.

Em função das exigências constantes na LPMA, não era possível o recurso à PMA nos moldes em que foi realizado.

A hipótese descrita é um caso de inseminação artificial (art.ºs 19 e ss. da LPMA). Noção e caracterização geral da técnica.

Art.º 20- Determinação da parentalidade. Não existindo qualquer relação conjugal, a maternidade resulta do parto, é levada ao registo civil, mas como estamos perante um caso de “mãe só”, e não há paternidade para registar, porque o dador não pode ter o estatuto de pai (art.º 21º LPMA), o conservador não promove uma averiguação oficiosa da paternidade (art.º 20º, nº 3 da LPMA).

Como alternativa de resposta poderia discutir-se que apesar de a técnica de PMA ter sido usada indevidamente, provavelmente invocando uma relação de união de facto que não existia, certo é que Daniel não é um simples dador anónimo. E é para esses dadores anónimos que vigora o art. 21º LPMA. Assim sendo, Daniel poderia perfilhar, dado ser o

pai genético. Em alternativa, poderia, também, aplicar-se o art. 20º LPMA por analogia aos casos em que não há união de facto, mas houve invocação da mesma pelos envolvidos e há consentimento prestado.

2.2. Imagine agora que, 10 dias antes do nascimento de Filipa, Eva casou com Gustavo. Mudaria a resposta à pergunta anterior? Se sim, em que termos? (4 valores)

O nº 1 do art.º 20º da LPMA prevê que é considerado pai aquele que esteja casado ou unido de facto com a beneficiária e que tenha consentido no recurso às técnicas de PMA de onde resultou a criança. O consentimento deve ser prestado nos termos do art. 14.º: os beneficiários devem prestar o seu consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, perante o médico responsável. No caso tal não ocorreu.

Com a alteração da PMA existiu a exclusão da aplicação do art.º 1826 CC.